



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 01770/17

CONSULTA formulada pela Paraíba Previdência - PBprev, acerca do posicionamento da Corte de Contas em relação à possibilidade ou não de reflexos no cálculo proventual de parcela remuneratória adicional (complementação salarial), carente de regulamentação legal, paga aos servidores das sociedades de economia mista do Estado da Paraíba, sobre a qual incide recolhimento previdenciário em favor da autarquia securitária estadual. Caso concreto. Não conhecimento. Envio de cópia do ato decisório ao consulente.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL-TC 00008/17

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, solicitando posicionamento da Corte de Contas paraibana quanto ao:

- “reconhecimento dos descontos previdenciários efetuados sobre a parcela remuneratória denominada “Complementação de Vencimento”, devendo tal verba repercutir no valor do benefício previdenciário; ou na manutenção do atual posicionamento de que a dita vantagem remuneratória, não faz parte da remuneração do cargo ocupado pela servidora na administração estadual, não podendo ela integrar os seus proventos, sob pena de exceder a remuneração da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria.”

A presente consulta, por determinação da Presidência de egrégio Tribunal (fl. 48), foi submetida à Consultoria Jurídica (fl. 49-54) que, ao seu turno, ao analisar dispositivos constitucionais e legais, bem como a doutrina sobre o tema, expediu o seguinte pensamento:

Deduz-se, do raciocínio inserto nas normas aqui dadas à colação, que, em princípio, as parcelas não incorporáveis aos proventos devem ser excluídas da incidência das contribuições, facultando-se, entretanto, ao servidor a possibilidade de inclusão de tais parcelas na base de contribuição para efeito de cálculo dos benefícios previdenciários constitucionalmente assegurados.

*No nosso sentir, ainda em razão do princípio informativo da razoabilidade, mesmo que o servidor não tenha tido oportunidade pela inclusão das demais parcelas remuneratórias, indubitosa e incontestavelmente, fará jus ao cálculo integral dos proventos se, compulsoriamente, tais contribuições foram exigidas, tudo por **direito ao regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, assegurado no caput do art. 40 da Constituição Federal.*

*Emprestar **caráter excludente** ao § 2º comentado é admitir a existência de **disposições constitucionais e infraconstitucionais conflitantes dispondo sobre o mesmo fato jurígeno.***

(...)

Dessarte, necessária e indubitavelmente, os proventos da aposentadoria devem corresponder ao valor das remunerações que, durante os interstício estabelecidos em lei serviu como base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. (art. 40, § 3º, da CF; art. 4º, § 2º, da Lei 10.887/04 e art. 1º, inciso X, da Lei nº 9.717/98)

*Conclusivamente, entendemos que não só as contribuições sobre a “Complementação de Vencimento” devem repercutir no valor dos benefícios previdenciários, mas, igualmente, as contribuições que tenham incidido sobre todas e quaisquer espécies remuneratórias (**Regime contributivo é, por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo.** ADC 8-MC).*

ISTO POSTO, propomos seja a consulta conhecida e respondida nos termos destas considerações. (grifos originais)

Formalizado o processo eletrônico e designado o Relator, por força do § 5, art. 177 do RITCE, os autos foram endereçados à DIAFI para manifestação técnica.

Por meio de relatório inserto às folhas 58/60, a Divisão de acompanhamento da Gestão Estadual II – DICOG II fez os seguintes comentários:

A Auditoria registra que a matéria da consulta se espelha em casos que receberam decisões da Corte de Justiça da Paraíba, e que, portanto, trazem o posicionamento, no caso concreto, por aquela Corte de Justiça.

Este Órgão Técnico entende que à PBPrev cabe contestar tais decisões no âmbito do Judiciário, indo, se for o caso, à última e definitiva instância, para assim acomodar em seus posicionamentos em futuros processos dessa natureza, respeitando, em qualquer caso, o entendimento final e definitivo do Judiciário.

Em arremate concluiu “que a consulta não deve ser respondida em face do disposto no inciso II, do art. 3º, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 02/05, uma vez que fere às formalidades mínimas sobre as quais devem versar as consultas formuladas ao TCE-PB, pois está baseada em decisões judiciais, casos concretos.

Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público de Contas, Subprocurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, através de Cota (fl. 63), a exemplo da Unidade Técnica de Instrução, opinou no sentido do não conhecimento da consulta em análise, com conseqüente ARQUIVAMENTO destes autos.

Aos onze dias do mês de maio do ano corrente, o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPESC, por meio do DOC TC nº 30.289/17, protocolou nesta Colenda Assembleia de Contas consulta acerca da repercussão ou não nos proventos de inatividades em relação às gratificações não incorporáveis, sobre as quais incidiram contribuições securitárias dos respectivos segurados.

Em manifestação da Consultoria Jurídica do TCE – CONJUR levantou-se que idêntico pleito fora elaborado pela Paraíba Previdência – PBprev, gerando, assim, a confecção do vertente processo. Por essa razão, sugeriu-se o acostamento deste documento a estes autos eletrônicos.

A Presidência da Casa, enxergando pertinência no parecer do Órgão Consultivo, remeteu o predito documento a esta Relatoria para providências. O Relator determinou a anexação do DOC TC nº 30.289/17 ao almanaque processual em discussão, respondendo-lhe da exata maneira redigida na presente decisão.

VOTO DO RELATOR:

Sem embaraços, mister se faz trazer a tona o § 1º, do art. 136, do RITCE, verbis:

Art. 136 (...)

§ 1º. O Tribunal **não responderá consulta sobre questão de fato** que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.

Os autos em apreço cuidam de questão concreta, que desautoriza uma resposta em tese, em face do estatuído no RITCE, devendo, portanto, em comunhão com os Órgãos Auditor e Ministerial, não dar conhecimento a presente consulta, determinando-se o seu arquivamento.

Sublinhe-se, todavia, que o Tribunal de Contas da Paraíba, por meio de suas Câmaras, há muito se defronta com temática semelhante, tendo, em diversas ocasiões, exarado posição dominante consubstanciada no sentido de que “a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens integram os proventos de aposentadoria ou a pensão. É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício” (manifestação do então Procurador André Carlo Torres Pontes transcrita para o Acórdão AC1 TC 0633/12). De forma ilustrativa, segue extensa lista de Decisun desta Casa de Contas que tratam de assunto assemelhado e navegam em idêntica rota:

Acórdão AC2 TC 1255/12 (Processo TC nº 07652/09); **Acórdão AC1 TC nº 0633/12** (Processo TC nº 10.233/09); **Acórdão AC2 TC nº 02073/16** (Processo TC nº 09.106/11); **Acórdão AC2 TC nº 03584/15** (Processo TC nº 14.459/12); **Acórdão AC2 TC nº 02088/15** (Processo TC nº 09.893/12); **Acórdão AC2 TC nº 01489/15** (Processo TC nº 10.391/12); **Acórdão AC2 TC 0562/14** (Processo TC nº 02.978/13); **Acórdão AC2 TC 0308/13** (Processo TC nº 08.815/12); **Acórdão AC2 TC 02.603/11** (Processo TC nº 11.164/11); **Acórdão AC2 TC 01800/11** (Processo TC nº 04.760/11) e **Acórdão AC2 TC nº 01805/11** (Processo TC nº 05.118/11).

Desta feita, malgrado não conhecer a presente consulta, sou favorável ao encaminhamento do parecer ora expedido aos consulentes (Paraíba Previdência – PBprev e Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPESC), com vista a subsidiá-los na análise e concessão dos pedidos de inatividade.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01770/17, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data, não tomar conhecimento da consulta supra caracterizada, vez que clama esclarecimentos a respeito de caso concreto, endereçando-se cópia deste ato decisório aos consulentes (Paraíba Previdência – PBprev e Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPESC), para ciência acerca dos pronunciamentos anteriormente proferidos pelos Órgãos Fracionários desta Corte.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de junho de 2017

Assinado 5 de Julho de 2017 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2017 às 09:34



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2017 às 10:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2017 às 14:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Julho de 2017 às 13:30



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL